Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10220/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15751/2013
PROTOCOLO	:	1445685
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 02/2013
OBJETO DA ATA	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTES	:	SABINO VAEZ ME, ANTÔNIO EDSON HIDEO MAKIYAMA ME e JOÃO ANTÔNIO NUNES ME.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 02/2013**, oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 047/2013**, que teve por objeto a prestação de serviços mecânicos, com manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos do município.

A Equipe Técnica da 6ª ICE aviou a Análise Conclusiva ANC-6ICE – 15040/2013, onde opinou:

> "Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Procedimento Licitatório – realizada na modalidade de Pregão Presencial nº 047/2013 e da Ata de Registro de Preços nº 002/2013 (1ª fase)." (destaque nosso).

Ato contínuo os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que ao analisa-lo verificou que os documentos atendem as exigências legais, assim, em Parecer PAR-MPC – GAB.5DR.TMV/SUBUSTITUTO-15477/2013, concluiu:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas OPINA pela REGULARIDADE e LEGALIDADE procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006."

É o Relatório.

Ao examinar os autos verifico que a documentação apresentada cumpriu com as exigências contidas na legislação vigente, demonstrando com isso, que a presente Ata foi realizada de conformidade com as normas legais e regimentais.

Desta maneira, acolho os posicionamentos exauridos tanto pela 6ª ICE quanto pelo Ministério Público de Contas, uma vez que a autoridade responsável apresentou documentação demonstrando que foram observados os requisitos inerentes à matéria.

Pelo exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 047/2013** e da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº02/2013**, com base no artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 14 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr